



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05.006/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 05.006/2022

OBJETO: Pavimentação em vias na zona urbana do Município de Novo Oriente/CE, conforme PT 1081272-93.

RECORRENTE: CONSTRUTORA VIPON EIRELI - CNPJ 34.631.462/0001-29

Com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, esta Comissão Permanente de licitação do Município de Novo Oriente, recepciona as razões por escrito da empresa recorrente, acima qualificada, e com base nos Princípios nobres regentes das licitações públicas, e ainda com observância aos ditames consignados no edital, e determinações oriundas da legislação vigente, procede com a análise e manifestação acerca dos fatos então argumentados.



I - BREVE RELATÓRIO

O Município de Novo Oriente, Estado do Ceará, promoveu processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para Pavimentação em vias na zona urbana do Município de Novo Oriente/CE, conforme PT 1081272-93.

Neste condão, após lançado o edital que pairou aos licitantes durante o longo prazo de 15 (quinze) dias, para que os interessados elaborassem sua proposta em concordância com as balizas deste, como também procedessem com sua discordância, caso julgasse que algum dos dispositivos ali instados, estivesse em confronto com a legislação à sua própria ótica.

Após concordância e sagrada sua participação, a empresa recorrente, após ter sido declarada inabilitada, manifestou então sua discordância ao resultado proferido por esta Comissão de Licitação, o qual citados a seguir:

Ocorre que a questão da quantidade exigida, não pode acarretar em nossa inabilitação, pois a técnica utilizada para execução é a mesma, por exemplo: quem executa 100m², executa 100.000 m², dessa forma atendemos o edital.

Informamos a nobre comissão que apresentamos o atestado na capacidade de 4.554,87m², que ainda podemos vê execução de itens superiores como piso intertravado com quantidade bem superior ao exigido (...).

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. Portanto, considerando a existência de todos estes, passamos a julgar seu mérito.

III - DOS FATOS E DO DIREITO

A qualificação técnica tem sua importância destacada pois este não apenas refere-se à mera e despreziosa comprovação fatídica da expertise, mais que isso, sua expertise terá um papel



fundamental durante a própria execução contratual. Não tem seu escopo apenas na questão formal, ou documental, mas prova à Administração que seu corpo técnico-operacional tem a capacidade de execução do serviço adequado.

Na prática, a qualificação técnica, pode-se ter com uma das mais importantes na avaliação habilitatória, pois além de questões burocráticas formais, tem toda uma importância vinculativa à execução do empreendimento em questão.

Logo, com a breve introdução, notamos que a qualificação técnica no âmbito do processo licitatório, detém uma distinta relevância visto que possibilita à Administração uma execução de obras ou serviços de engenharia com personagens comprovadamente qualificados.

Importante destacar ainda, que as exigências relacionadas a qualificação técnica exigidas nos editais deste ente público, tem a perfeita e clara previsão legal, sobretudo na nossa Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Com a previsão em nossa Carta Magna, posteriormente, no ano de 1993, entrou em cena a Lei de Licitações, a qual trouxe de forma clara, a possibilidade de tais exigências.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada



um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Neste caso, diante dos fatos, notadamente a inabilitação da empresa recorrente decorreu de equívoco por parte desta Comissão de Licitação, que de forma inobservante julgou pela não satisfação da qualificação técnica-operacional.

De todo modo, ao revisar os documentos comprovou o atendimento do requerido, não havendo outro gesto senão de reformar a decisão outrora tomada.



O agente público, deve sempre que ocorrer atos ilegais no transcurso no processo, revê-los. Princípio da Autotutela Administrativa, instituto de tamanha valia para o aproveitamento do processo diante de ilegalidade praticada.

A capacidade de autotutela está hoje consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas Nos.: 346 e 473, *in verbis*: “Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” e “Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, reconhecemos o direito existente à parte recorrente, que efetivamente cumpriu com as normas do edital.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando os fundamentos trazidos ao presente debate, e considerando a breve constatação de ilegalidade no ato que julgou inabilitada a recorrente, **DEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI - CNPJ 34.631.462/0001-29**, mantendo sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe.

É nossa revisão.

Novo Oriente/CE, 02 de maio de 2022

Paulo Sérgio Andrade Bonfim
Presidente da CPL